# Os primeiros anos da jurisdição constitucional abstrata espanhola (1981-1986)

Connere	ince raper October 2014	
DOI: 10.131	40/RG.2.1.4298.5847	
CITATION	S	READS
0		22
1 autho	r:	
	Jeferson Mariano Silva	
	University of São Paulo	
	28 PUBLICATIONS 23 CITATIONS	
	SEE PROFILE	
Some o	f the authors of this publication are also working on these related projects:	
Project	Jurisdição constitucional comparada View project	
	-	
Project	Jurisdicão constitucional no Brasil View project	

# Os primeiros anos da jurisdição constitucional abstrata espanhola (1981-1986)

Jeferson Mariano Silva – IESP-UERJ jefersonmariano@gmail.com FAPERJ GT 3) Justiças confrontadas

A instituição do controle abstrato de constitucionalidade na Espanha remete à Constituição da segunda república (1931-1939), que estabeleceu, pela primeira vez no país, um tribunal competente para julgar ações de inconstitucionalidade.¹ Com a deflagração da guerra civil espanhola (1936-1939), no entanto, essa primeira experiência foi abruptamente interrompida.² Já durante os quase quarenta anos de regime franquista (1939-1975), não foi feita nenhuma constituição e, portanto, a idéia de controle de constitucionalidade careceu de sentido.³ Só depois da morte de Franco (1975) é que as instituições de controle abstrato de constitucionalidade puderam ser retomadas na Espanha. No primeiro pleito eleitoral desde a guerra civil, sagrou-se vencedora a UCD (União do Centro Democrático), tendo o PSOE (Partido Socialista Obreiro Espanhol) como principal partido de oposição (*Gráficos 1* e 2). Essa legislatura se encarregou de elaborar uma nova constituição e, no desempenho dessa tarefa, os dois maiores partidos (UCD e PSOE) se comprometeram com uma política de consenso.⁴ A nova Constituição entrou em vigor em 1978 e seu texto prevê um Tribunal Constitucional, responsável pelo julgamento dos Recursos de Inconstitucionalidade.⁵

Esse Tribunal deve ser composto por doze membros inamovíveis, sendo quatro escolhidos pelos deputados, quatro pelos senadores, dois pelo governo e dois pelo Conselho Geral do Poder Judicial. Seus mandatos devem ter duração de doze anos, renovando-se a terça parte do Tribunal a cada três anos. O presidente do Tribunal deve ser escolhido pelos seus pares também a cada três anos. 6

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Constituição espanhola de 1931, art. 122.

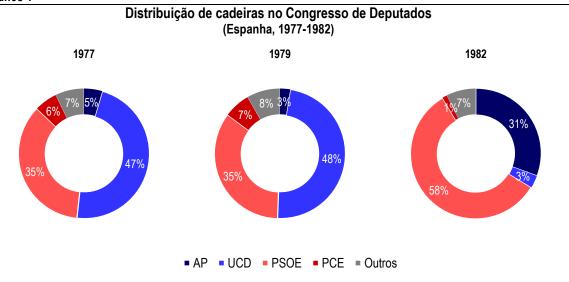
PALOMINO MANCHEGO. (2003), Los orígenes de los tribunales constitucionales en Iberoamérica, pp. 11-23; OLIVER ARAUJO, J. (2010), "El recurso de amparo en la segunda república española (1931-1936) y la posterior guerra civil (1936-1939)".

GUNTHER, R. (1986), "El proceso constituyente español". Para uma breve cronologia das instituições judiciárias na Espanha, ver BEIRICH, H. (1998), *The role of the Constitutional Tribunal in Spanish politics*, pp. 47-76.

Sobre o processo constituinte espanhol, ver BONIFÁCIO DE LA CUADRA; GALLEGO-DÍAZ. (1980), Del consenso al desencanto; PECES-BARBA MARTÍNEZ, G. (1988), La elaboración de la Constitución de 1978.

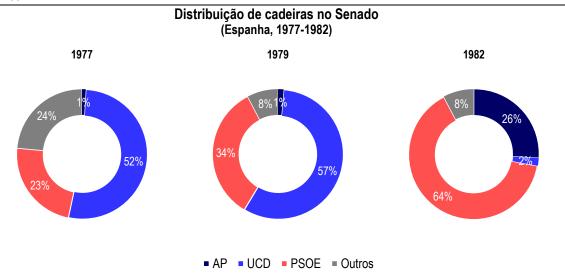
<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Constituição espanhola de 1978, art. 161.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Constituição espanhola de 1978, arts. 159 e 160.



Fonte: elaborado pelo autor a partir de CARRERAS; TAFUNELL (coords.). (2005), Estadísticas históricas de España, p. 1114.

Gráfico 2



Fonte: elaborado pelo autor a partir de CARRERAS; TAFUNELL (coords.). (2005), Estadísticas históricas de España, p. 1115.

Em 1980, o Tribunal Constitucional começou a funcionar.<sup>7</sup> Para compô-lo, foram nomeados: Díez de Velasco, Tomás y Valiente, Rubio Llorente e Truyol y Serra, indicados pelo Congresso de Deputados; Latorre Segura, Begué Cantón, Díez Picazo e García Pelayo, pelo Senado; Arozamena Sierra e Gómez Ferrer, pelo governo; e Escudero del Corral e Fernández Viagas, pelo Conselho Geral do Poder Judicial.<sup>8</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> EL PAÍS. "Comienza a funcionar el Tribunal Constitucional", 15/07/1980.

EL PAÍS. "Las cortes eligieron ocho miembros del Tribunal Constitucional" (31/01/1980); *Idem*. "Escudero del Corral y Fernández Viagas, propuestos para el Tribunal Constitucional" (08/11/1980); *Idem*. "Toma posesión un nuevo magistrado del Tribunal Constitucional" (23/01/1981).

GARCÍA PELAYO foi eleito unanimemente e, da mesma forma, reeleito três anos mais tarde. <sup>9</sup> Em 1982, FERNÁNDEZ VIAGAS, falecido, foi substituído por PERA VERDAGUER. <sup>10</sup> Salvo por isso, a composição permaneceu inalterada até 1986.

Nesse período, de 1980 a 1986, a história da jurisdição constitucional abstrata espanhola foi a história de dois tipos de embates políticos. Em primeiro lugar, estavam as disputas entre, de um lado, as instituições parlamentares e administrativas centrais do Estado e, de outro, as análogas instituições regionais. E, em segundo lugar, encontrava-se a confrontação, em nível nacional, entre as principais forças partidárias da época – até 1982, PSOE e UCD e, de 1982 em diante, PSOE e AP (Aliança Popular) –, cuja clivagem coincidia, em linhas gerais, com a divisão ideológica entre esquerda (PSOE) e direita (UCD e AP). No primeiro tipo de embates, a jurisdição constitucional abstrata atuou como um freio ao processo de descentralização do Estado, adotando uma orientação moderadamente centralista na resolução das disputas que lhe foram propostas. Já no segundo tipo, ela se inclinou para a esquerda do espectro político, alinhando-se com as concepções ideológicas relativamente progressistas do PSOE. Em ambos os tipos de embates, o Tribunal atuou como uma instância de racionalização de conflitos judiciais, estabelecendo novos critérios, mais ou menos estáveis, a partir dos quais eles pudessem ser resolvidos daí por diante. Ao produzir uma série de normas originais para a resolução de conflitos e determinar em sua jurisprudência o significado mais preciso de algumas das disposições vagas que as Cortes constituintes haviam inscrito na Constituição, o Tribunal assumiu um caráter político mais pronunciado.

Nas próximas seções, apresento uma crônica jurisprudencial que detalha e justifica essa interpretação sobre a jurisdição constitucional abstrata espanhola. Ela se baseia em uma pesquisa com todos os 47 Recursos de Inconstitucionalidade julgados entre fevereiro de 1981 e fevereiro de 1986. Com ela, pretendo expor uma interpretação política da jurisprudência produzida pela jurisdição constitucional abstrata. Nessa narrativa, ressaltarei o fato de que as sentenças analisadas não constituíam as únicas decisões técnicas possíveis no momento em que foram prolatadas. Elas foram o resultado de escolhas dos magistrados, escolhas políticas.

EL PAÍS. "El Tribunal Constitucional ya tiene presidente" (05/07/1980); *Idem.* "Continuidad en el Tribunal Constitucional" (29/07/1983).

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> EL PAÍS. "Francisco Pera sustituirá a Fernández Viagas en el Tribunal Constitucional" (31/12/1980).

### O progressismo relativo

Em 1980, quando o Tribunal Constitucional pôs-se a funcionar, a Espanha enfrentava, pelo menos, dois dramáticos desafios: a reorganização territorial do Estado (em um contexto de radicalização de identidades regionais) e a crise econômica. <sup>11</sup> Em 1980 e nos anos seguintes, os embates sobre essas questões invadiram o palco da política, alcançaram o cenário judicial e, nele, dominaram a atuação da jurisdição constitucional abstrata.

Tratarei das disputas judiciais entre as instituições centrais e regionais mais adiante. Agora, abordarei os conflitos partidários protagonizados, até 1982, por UCD e PSOE e, de 1982 em diante, por PSOE e AP. Na resolução das contendas judiciais motivadas por esses conflitos, a jurisdição constitucional abstrata se inclinou para as teses defendidas pelo PSOE e, nessa medida, para a esquerda do espectro político: Em 1981 e 1982, o PSOE propôs 7 Recursos questionando normas nacionais e foi exitoso em 5 deles (71%). Por outro lado, a AP propôs, entre 1983 e 1986, 3 Recursos contra normas nacionais, não obtendo êxito em nenhum deles. Percebe-se que o Tribunal foi mais acolhedor com os Recursos da oposição quando esta era ocupada pelo PSOE do que quando passou a ser ocupada pela AP.

Os Recursos motivados por disputas partidárias abarcaram temas bem diversos, como instituições locais; liberdade de ensino; direito de greve; criação de tributos; igualdade religiosa; privatização e estatização de empresas; constituição das comunidades autônomas; e regime fiscal comunitário. Ainda que os conflitos partidários tenham implicado uma diversificação temática nas discussões do Tribunal, a maior parte deles deitava raízes em um único contexto: a grave crise econômica interna, aprofundada pelo segundo choque dos preços do petróleo, e as diferentes medidas tomadas, primeiro, pela UCD e, depois, pelo PSOE contra ela. O desemprego, aspecto mais dramático da crise, era a preocupação constante que elevava a importância da atuação dos magistrados nesses conflitos.

Para se ter uma idéia da gravidade que o problema atingiu, basta mencionar que a proporção de desempregados na população economicamente ativa espanhola quase dobrou

Ver: "El paro y el terrorismo, problemas que preocupan a los españoles" (15/07/1980); "El terrorismo y el paro son los problemas más graves de España', según Felipe González" (01/08/1980); "Calvo Sotelo: 'El paro es el problema más grave de nuestra economía'" (30/10/1980); e "Los españoles, más preocupados por el paro que por la OTAN" (20/10/1981), todos noticiados pelo El país.

Foram exitosos os Recursos 186/1980, 189/1980, 192/1980, 38/1981, e 238/1981. Nos Recursos 68/1982 e 290/1982, por outro lado, houve derrota da parte autora.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Tratam-se dos Recursos 116/1983, 380/1983 e 191/1984.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Recursos 186/1980, 189/1980, 192/1980, 38//1981, 68/1982, 290/1982, 116/1983, 380/1983 e 191/1984.

entre 1980 e 1986. Em um contexto como esse, o conflito judicial travado entre governo e oposição sobre direito de greve, inspeção e arrecadação para a seguridade social ou estatização de empresas – para citar apenas três exemplos – colocava o Tribunal em uma posição em que suas decisões dificilmente poderiam ser isoladas da cena política.

Adiante, trato de três julgamentos acionados pelas disputas partidárias que foram decorrentes desse contexto socioeconômico. Argumento que, nas decisões proferidas pelo Tribunal nesses julgamentos – e nos demais provocados por disputas político-partidárias –, é possível identificar uma inclinação dele para a esquerda do espectro político.

### Direito de greve

Com a abertura que sobreveio à morte de Franco, a Espanha assistiu a uma formidável onda de greves, não só pela freqüência com que ocorreram, mas também pelo expressivo número de trabalhadores que delas tomaram parte (*Gráfico 4*). Nesse contexto de agitação grevista, inflação pressionada e desemprego crescente, o PSOE, ainda na oposição, propôs o Recurso 192/1980. Nele, os socialistas alegaram a inconstitucionalidade da legislação referente ao direito de greve. <sup>15</sup> Por restringir, mediante várias exigências formais, esse direito, as disposições normativas impugnadas violariam o texto constitucional segundo o qual "se reconhece o direito de greve dos trabalhadores para a defesa de seus interesses." <sup>16</sup>

Fregüência de greves e de participantes (Espanha, 1966-1986) Participantes (milhares) Greves

Gráfico 4

Fonte: elaborado pelo autor a partir de LUQUE BALBONA, D. (2010), Las huelgas en España, p. 350.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Real Decreto-Lei nº 17, de 4 de março de 1977.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Constituição espanhola de 1978, art. 28.2.

O Tribunal Constitucional decidiu unanimemente atender parte do Recurso e considerou inconstitucionais diversas restrições ao exercício do direito de greve, como, por exemplo, as de que o aviso de greve aos patrões fosse feito por cada local de trabalho; que a reunião de declaração de greve fosse assistida por um percentual mínimo de trabalhadores (75%); que o ato de declaração de greve fosse apoiado também por um percentual mínimo de trabalhadores (25%); que os trabalhadores designados para velar pelo local de trabalho fossem designados exclusivamente pelo empregador; entre outras.<sup>17</sup>

#### Seguridade social

Tendo ainda a legislação trabalhista como pano de fundo, o PSOE alcançou outro êxito político por via judicial. Em maio de 1982, um ano depois do julgamento sobre o direito de greve, o Tribunal julgou procedente o Recurso 238/1981, no qual os socialistas alegavam a inconstitucionalidade de disposições normativas que transferiam, do parlamento para o executivo, poderes para revogar ou alterar as atribuições do Corpo Nacional de Inspeção de Trabalho e do Corpo de Controladores da Seguridade Social. Essas instituições eram responsáveis pela inspeção da arrecadação de cotas para a seguridade social.

As normas impugnadas entraram em vigor por meio de um real decreto-lei, isto é, um instrumento legislativo de que o governo pode dispor em situações de "extraordinária e urgente necessidade" e os socialistas alegavam que a legislação impugnada violava esses limites constitucionais ao real decreto-lei. O Tribunal Constitucional decidiu que:

as razões de extraordinária e urgente necessidade, que excepcionalmente podem habilitar o Governo, como ficou estabelecido, para abordar o tratamento inovador de determinadas matérias reguladas por Lei formal, não amparam, sob nenhum ponto de vista, a inclusão de um preceito exclusivamente deslegalizador, que remete ao futuro a regulação da matéria deslegalizada, máxime quando não se fixa um prazo peremptório para ditar tal regulação, que haveria de ser inferior ao necessário para tramitar a deslegalização como projeto de Lei pelo procedimento de urgência. 19

A "deslegalização" referida pela sentença – e declarada inconstitucional – dizia respeito à previsão do Real Decreto-Lei 10/1981 de que determinadas disposições da Lei 40/1980 poderiam "ser derrogadas ou modificadas pelo Governo, por proposta do Ministro do Trabalho, Saúde e Seguridade Social."<sup>20</sup> Ao considerarem inválido esse dispositivo

<sup>17</sup> Recurso 192/1980.

Real Decreto-Lei nº 10, de 19 de junho de 1981, e Lei nº 40, de 5 de julho de 1980.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Recurso 238/1981. Todas as traduções foram feitas pelo autor.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Real Decreto-Lei nº 10, de 19 de junho de 1981, disposição adicional.

normativo, os magistrados decidiram unanimemente que o Tribunal Constitucional estava legitimado a submeter os critérios de conveniência e oportunidade de elaboração de um ato normativo específico (o real decreto-lei) a um exame jurídico de validade. Nesse exame, é o Tribunal que delimita o significado da "extraordinária e urgente necessidade".

#### O caso RUMASA

No julgamento do Recurso 116/1983, o Tribunal Constitucional voltou a se manifestar sobre os requisitos jurídicos para a promulgação do real decreto-lei. Em seu primeiro ano de governo, os socialistas estatizaram, por meio do Real Decreto-Lei 2/1983, um grupo de mais de setecentas empresas, cujo âmbito de atuação abrangia desde a produção vinícola até o setor bancário, o grupo RUMASA.<sup>21</sup> A AP alegou que o real decreto-lei não era um instrumento jurídico apto a promover expropriações, por ser a propriedade um direito fundamental e, como tal, especialmente protegida pela Constituição.

De fato, a Constituição espanhola de 1978 impõe, além da situação de "extraordinária e urgente necessidade", outra limitação à produção do real decreto-lei: esse instrumento não pode "afetar" os "direitos, deveres e liberdades dos cidadãos", entre eles o direito de propriedade. Contudo, o Tribunal entendeu por bem interpretar o verbo "afetar" em um sentido menos amplo do que o literal. Ele considerou que uma interpretação extensiva desse vocábulo acabaria por tonar imprestável o instrumento do real decreto-lei, uma vez que qualquer matéria "afeta", em alguma medida, os direitos fundamentais dos cidadãos.

Com esse expediente hermenêutico, a pretensão judicial dos parlamentares da AP foi negada e, por conseguinte, a constitucionalidade do Real Decreto-Lei 2/1983 foi mantida:

a tese partidária de uma expansão da limitação contida no art. 86.1 da C. E., se sustenta em uma idéia tão restritiva do Decreto-lei que leva em seu seio o esvaziamento da figura e a torna inútil para regular, com maior ou menor incidência, qualquer aspecto concernente às matérias incluídas no Título I da Constituição sem mais base interpretativa do que a outorga ao verbo "afetar' de um conteúdo literal amplíssimo; como com tão exígua base se conduz à inutilidade absoluta do Decreto-lei, pois é difícil imaginar algum cujo conteúdo não afetasse algum direito compreendido no Título I, é claro que tal interpretação, facilmente redutível *ad absurdum*, tampouco pode ser aceita.<sup>23</sup>

Dessa decisão, divergiram seis magistrados: BEGUÉ CANTÓN; ESCUDERO DEL CORRAL; GÓMEZ-FERRER; PERA VERDAGUER; RUBIO LLORENTE; e TRUYOL SERRA:

7

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Real Decreto-Lei nº 2, de 19 de junho de 1981, disposição adicional.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Constituição espanhola de 1978, art. 86.1.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Recurso 116/1983.

a nosso juízo, à diferença do parecer majoritário, por muito flexível que se queira fazer a interpretação do verbo "afeta", resulta claro que a norma recorrida, que leva a cabo uma privação singular do direito de propriedade de determinados cidadãos por meio da expropriação, afeta, sem dúvida, tal direito. [...] Em razão do antes exposto, entendemos que o Decreto-lei afeta o direito de propriedade

Em razão do antes exposto, entendemos que o Decreto-lei afeta o direito de propriedade quando, à margem do sistema geral expropriatório, estabelece normas singulares sobre a expropriação ou adota medidas expropriatórias concretas, de tal modo que não se limita a contemplar as peculiaridades do caso, considerado de extraordinária e urgente necessidade, mas leva a cabo uma minoração das garantias previstas no mencionado sistema.<sup>24</sup>

Com seis magistrados desfavoráveis às expropriações das empresas do grupo RUMASA, o Recurso atingia a metade dos magistrados do Tribunal. Como o presidente tradicionalmente aderia ao grupo majoritário, essa posição tinha tudo para ser vitoriosa. No entanto, GARCÍA PELAYO, que, até então, jamais havia contrariado a maioria do pleno, colocou-se ao lado da minoria e, ao fazê-lo, igualou a votação e decidiu, por voto de qualidade, o julgamento em favor das expropriações.

Nenhuma sentença simboliza melhor a orientação progressista da jurisdição constitucional abstrata espanhola, em seus primeiros anos, do que a prolatada no caso RUMASA. Além disso, o julgamento evidencia que a sentença do Tribunal não constituía a única decisão técnica possível quando foi prolatada. Naquele momento, os magistrados fizeram uma escolha limitados discursivamente pelo texto da Constituição. A escolha que fizeram passou a vincular, também discursivamente, embora de maneira mais rigorosa, o comportamento deles próprios, dos tribunais inferiores e mesmo dos magistrados que os sucederiam no Tribunal Constitucional. Mas, no momento em que foi prolatada, a sentença do caso RUMASA manifestou uma escolha condicionada apenas pela Constituição e, nesse sentido, essa escolha não se distingue das escolhas feitas pelos legisladores ordinários.

Na seção seguinte, será possível observar a relação que julgamentos criativos, como os analisados nesta seção, passam a estabelecer com os julgamentos que os reproduzem.

#### O centralismo moderado

Como visto, no julgamento dos Recursos motivados por conflitos partidários, é possível estabelecer uma identificação das decisões do Tribunal Constitucional com os argumentos sustentados pelo PSOE, tanto no momento em este partido ocupou a oposição (1981-1982) como quando ele se tornou majoritário (de 1982 em diante). Por essas razões, sustentei que, em seus primeiros anos, a jurisdição constitucional abstrata, na medida em que se inclinou para as teses do principal partido de esquerda do país, foi progressista.

-

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Recurso 116/1983.

É ainda mais claro, no entanto, que as disputas entre as instituições centrais e regionais do Estado espanhol assumiram o cerne da cena político-constitucional entre 1981 e 1986, dominando a maior parte da atuação da jurisdição constitucional abstrata. E, assim como houve uma inclinação progressista do Tribunal no julgamento dos Recursos motivados por conflitos político-partidários, houve uma orientação moderadamente centralista do Tribunal no julgamento dos Recursos motivados por disputas centro-regionais.

Até 1980, a questão da reorganização territorial do Estado havia recebido um impulso centrífugo: vencendo um passado autoritário e centralista, a Constituição de 1978 criou uma nova forma de organização estatal, o chamado "Estado das autonomias", um modelo a meio caminho entre o Estado unitário e o Estado federal. Conforme esse modelo, uma série de novas competências eram atribuídas às instituições legislativas e administrativas regionais, que se tornaram, então, comunidades autônomas. A consagração constitucional dessas novas competências comunitárias deu a largada para um intenso processo de produção de normas infraconstitucionais. Respondendo a esse impulso, foram elaborados, primeiro, os estatutos de autonomia (leis orgânicas das comunidades autônomas) e, mais tarde, várias leis e decretos regionais que pretendiam pôr em exercício as competências recém assumidas.

Contudo, no movimento de concretização e desenvolvimento normativo do Estado das autonomias, surgiram diversas disputas sobre o limite preciso entre, de um lado, as competências das instituições centrais e, de outro, as competências das comunidades autônomas. A maior parte dos processos judiciais sobre os quais incidiu a jurisdição constitucional abstrata, em seus primeiros anos, refere-se a essas disputas.

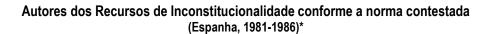
Segundo a Constituição espanhola de 1978, têm legitimidade para acionar a jurisdição constitucional abstrata: o Primeiro-ministro, o Defensor do Povo, 50 deputados ou 50 senadores, e os órgãos parlamentares e administrativos das comunidades autônomas.<sup>26</sup> O autor mais freqüente dos Recursos julgados entre 1981 e 1986, foi o Primeiro-ministro (51%). E, na grande maioria de seus Recursos, ele teve por objetivo limitar o exercício de competências por parte das comunidades autônomas. Do outro lado, embora de modo menos numeroso (15%), os parlamentos e governos regionais adotaram o procedimento igual e contrário: propuseram Recursos quase sempre com a finalidade de invalidar os atos das instituições centrais que, conforme lhes parecia, invadiam suas competências. No total, os julgamentos inscritos nessa dinâmica de disputas centro-regionais somam 31 Recursos de

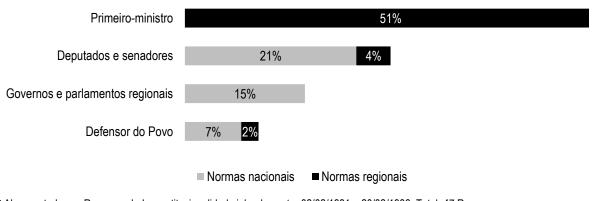
<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> PECES-BARBA MARTÍNEZ. (1981), La Constitución española de 1978, pp. 171-201.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Constituição espanhola de 1978, art. 162.1.a.

Inconstitucionalidade, o que corresponde a 66% de todas as ações examinadas pela jurisdição constitucional abstrata no período (*Gráfico 5*).<sup>27</sup>

Gráfico 5





\* Abrange todos os Recursos de Inconstitucionalidade julgados entre 02/02/1981 e 20/02/1986. Total: 47 Recursos.

Fonte: elaborado pelo autor a partir do site do Tribunal Constitucional espanhol (http://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/es).

O Estado das autonomias foi a resposta consensual dos constituintes às demandas regionalistas e nacionalistas vindas, sobretudo, da Catalunha e do País Vasco. Para viabilizar esse consenso, o novo modelo de Estado foi fixado de maneira vaga. A definição concreta e precisa dos contornos desse Estado passaria a depender do desenvolvimento da correlação de forças que se colocaria sob a nova ordem. A partir de então, a questão do regionalismo se infiltrou de modo mercurial em todas as partes da política espanhola e, em especial, na jurisprudência do Tribunal Constitucional. A observação feita, à época, por Santolaya Machetti sintetiza a relação que o Tribunal passou a ter com o Estado das autonomias:

Com efeito, o sistema de divisão de competências entre a "União" [Estado] e as Comunidades Autônomas na Constituição Espanhola é, e o é cada dia mais, o que vem definido nas sentenças do Tribunal Constitucional. Passamos, portanto, de uma definição quase pactual, consensual, das competências das Comunidades Autônomas a uma definição conflitiva, de uma discussão política a uma dimensão que, com seus indubitáveis matizes políticos, pretende se revestir, nem sempre com êxito, da assepsia dos conceitos técnicos jurídicos, e, por último, de uma atuação de poderes representativos da soberania popular à de um órgão não representativo, ainda que admitido por todos como árbitro por seu vínculo direto com o poder constituinte. <sup>28</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> São os Recursos: 25/1981, 40/1981, 185/1981, 184/1981, 208/1981, 221/1981, 234/1981, 242/1981, 24/1982, 74/1982, 114/1982, 206/1982, 86/1982, 326/1982, 108/1982, 207/1982, 201/1982, 310/1983, 182/1982, 35/1983, 191/1982, 152/1984, 646/1984, 707/1983, 405/1985, 184/1985, 249/1984, 383/1982, 175/1985, 668/1983 e 848/1983. Desses 31 Recursos, 6 (19%) foram extintos sem julgamento de mérito, 9 (29%) decididos em favor dos interesses das instituições regionais e 16 (52%) decididos em favor das pretensões das instituições centrais.

SANTOLAYA MACHETTI, P. (1985), "Competencias estatutarias y jurisprudencia constitucional", p. 403. Na Espanha, o vocábulo "Estado" pode ter um sentido equivalente ao que utilizamos ou um sentido mais estrito, referente apenas às instituições centrais do Estado mais amplo. Esse sentido estrito se aproxima do conceito de "União", utilizado por nós. Daqui por diante, usarei "União" (com aspas) nas referências a essa acepção mais estrita do vocábulo "Estado".

Essa transição – de uma definição política mais ou menos consensual do Estado das autonomias para uma definição jurídica conflitiva – introduziu uma aspiração de "assepsia" técnica na questão da organização territorial do Estado. A jurisdição constitucional abstrata produziu um saber jurídico que, distanciando-se da linguagem política, determinou alguns pontos de referência, pretensamente independentes, neutros e imparciais, para a resolução das disputas centro-regionais. Os principais deles, pelo número de vezes que foram usados e pelo grau de complexidade que adquiriram, referem-se às doutrinas criadas pelo Tribunal Constitucional para delimitar as competências exclusivas da "União".

Nas linhas seguintes, explorarei as ligações que, apesar do esforço asséptico do Tribunal Constitucional, podem ser traçadas entre a linguagem técnica de sua jurisprudência e o caráter político de suas decisões sobre a divisão competencial do Estado das autonomias.

A proteção das competências exclusivas da "União"

A invenção do Estado das autonomias impôs à nova ordem constitucional a tarefa de estabelecer um regime jurídico em que estivessem fixadas, de uma parte, as competências dos entes parlamentares e administrativos centrais; de outra, as competências dos análogos entes regionais; e, finalmente, as competências dos entes administrativos locais. Para se desincumbir dessa tarefa, a Constituição recorreu às chamadas "competências exclusivas". Ou seja, a Constituição definiu certas matérias cuja normatização não poderia ser feita por nenhum ator além daqueles que ela mesma designou. As competências exclusivas das comunidades autônomas foram estabelecidas posteriormente, em seus estatutos. Já as competências exclusivas da "União" foram estabelecidas pelo texto constitucional.<sup>29</sup>

Coube, então, ao Tribunal Constitucional o papel de resolver as disputas sobre competências exclusivas da "União" ou das comunidades autônomas. Nessa atuação, manifesta-se o principal traço centralista que a jurisdição constitucional abstrata assumiu no período: entre 1981 e 1986, foi julgado o mérito de 15 Recursos em que a administração central espanhola alegou a violação das competências exclusivas da "União". E, em 11 deles, a administração central foi bem sucedida (73% de sucesso). 30

-

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Constituição espanhola de 1978, art. 149.1.

A administração central teve êxito nos Recursos 184/1981, 221/1981, 242/1981, 24/1982, 74/1982, 114/1982, 86/1982, 201/1982, 152/1984, 707/1983 e 668/1983, sendo derrotada nos Recursos 206/1982, 326/1982, 35/1983 e 191/1982.

Os julgamentos dos Recursos 184/1981 e 221/1981 inauguraram o tratamento das competências exclusivas da "União" pelo Tribunal Constitucional. No primeiro, a administração central alegou a violação da disposição constitucional segundo a qual "a 'União' tem competência exclusiva" sobre "transportes terrestres" intercomunitários.<sup>31</sup> Foi impugnada a legislação vasca sobre "Centros de Contratação de Cargas em Transporte Terrestre de Mercadorias"<sup>32</sup> que, conforme o parlamento vasco, apenas concretizava a competência, também exclusiva, do País Vasco sobre "ferrovias e estradas cujo itinerário se desenvolva integralmente no território da Comunidade Autônoma".<sup>33</sup>

Entre umas e outras competências exclusivas, prevaleceu, no Tribunal, a orientação de que a norma vasca rompia "a necessária igualdade em direitos e obrigações de todos os espanhóis"<sup>34</sup>. DíEZ PICAZO, DíEZ DE VELASCO e FERNÁNDEZ VIAGAS dissentiram:

a imposição de uma obrigação de contratar ou de uma contratação forçosa, como a que resulta no caso debatido nesta Sentença, não atenta contra o princípio da liberdade de empresa quando tem por objeto precisamente defender os pequenos empresários privados, como empresários livres e dar transparência ao mercado em que se move.<sup>35</sup>

Não atentando contra a liberdade de empresa, a lei vasca não introduzia uma desigualdade de direitos e, portanto, esse não poderia ser um critério para que a competência da "União" prevalecesse sobre a competência da comunidade autônoma. Conforme a argumentação dissidente, portanto, a inconstitucionalidade não poderia ter sido declarada.

Já no segundo julgamento, o Tribunal examinou a disposição normativa da Catalunha segundo a qual "o pessoal técnico bibliotecário deverá contar com a formação e a titulação da Escola de Bibliologia de Barcelona, ou as que possa determinar o Governo da Generalidade [da Catalunha], sempre que sejam de nível equivalente."<sup>36</sup> Ao final, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade dessa disposição, dando razão à alegação de que ela violava a competência exclusiva da "União" sobre a "regulação das condições de obtenção, expedição e homologação de títulos acadêmicos e profissionais"<sup>37</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Constituição espanhola de 1978, art. 149.1.

Lei do País Vasco nº 3, de 12 de fevereiro de 1981.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Constituição espanhola de 1978, art. 148.1:

<sup>34</sup> Recurso 184/1981.

<sup>35</sup> Recurso 184/1981.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Lei da Catalunha n° 3, de 22 de abril de 1981, art. 13.2.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Constituição espanhola de 1978, art. 149.1, 30. a.

A proteção dessa competência da "União" se deu em detrimento da competência, igualmente exclusiva, da Catalunha sobre "arquivos, bibliotecas, museus, hemerotecas e demais centros de depósito cultural"<sup>38</sup>. Pela segunda vez, o Tribunal fez uma escolha condicionada apenas pela Constituição e, entre as competências da "União" e as da Catalunha, as primeiras prevaleceram, sob o argumento de que o preceito impugnado infringia "o princípio de igualdade que consagra o art. 14 da Constituição, com caráter geral, e o art. 23.2, em relação ao acesso aos cargos e funções públicos."<sup>39</sup>

Dessa vez, votaram vencidos os magistrados DíEZ PICAZO e DÍEZ DE VELASCO:

Para que exista desigualdade e eventualmente discriminação entre aqueles que tenham realizado estudos na Escola de Bibliologia de Barcelona e outros com estudos equivalentes em outros lugares da Espanha, faltam os termos de comparação dado que não há diplomado em Biblioteconomia no momento. Esta é a razão pela qual não se acerta compreender a afirmação contida na sentença de que "não se pode tratar desigualmente os cidadãos em função da Escola em que tenham obtido seu título". No dia em que aqueles Diplomas existam na realidade, não poderá evidentemente nenhuma Comunidade Autônoma pretender que o título de uma Escola localizada em seu território tenha um valor preeminente sobre outros obtidos em outras Escolas localizadas fora delas. Somente neste sentido cabe entender, a nosso juízo, a referência contida na Sentença ao artigo 23.2 da nossa Constituição.<sup>40</sup>

Percebe-se que, em nenhum dos dois julgamentos, havia apenas uma resposta técnica possível. Em ambos, o Tribunal Constitucional escolheu, discursivamente condicionado apenas pela Constituição, a solução que lhe pareceu, entre outras possíveis, a melhor interpretação das regras competenciais. Não havendo jurisprudência anterior sobre a questão, o Tribunal não apenas realizou escolhas hermenêuticas para aplicar fórmulas jurídicas a algumas questões específicas, mas estabeleceu, ele mesmo, os critérios gerais que orientariam suas decisões. Por isso, não é nas decisões sobre transporte ou títulos acadêmicos que reside a importância desses julgamentos, mas na fixação de um critério de resolução de conflitos. Em princípio, as escolhas específicas realizadas pelos magistrados nesses dois julgamentos dificilmente poderiam ser qualificadas como centralistas. Centralista foi, porém, o regime jurisprudencial que elas configuraram. Quaisquer que pudessem ser seus adjetivos no momento em que foram feitas, elas passaram a estabelecer o regime de regras que, a partir de então, aplicar-se-ia aos casos envolvendo disputas sobre competências exclusivas da "União" e das comunidades autônomas. Depois desses dois primeiros julgamentos, salvo por quatro exceções, que serão tratadas abaixo, a alegação de violação às competências exclusivas da "União" sempre encontrou o pronto apoio do Tribunal.

<sup>38</sup> Lei Orgânica nº 4/1979, de 18 de dezembro de 1979, art. 9.º.6 (Estatuto de Autonomia da Catalunha):

Recurso 221/1981, baseado no art. 23.2 da Constituição espanhola de 1978.

<sup>40</sup> Recurso 221/1981.

## Quatro exceções jurisprudenciais

Em 1984, completou-se o regime de proteção das competências exclusivas da "União" criado pela jurisdição constitucional abstrata. Conforme o que vinha sendo decidido desde 1981, eram inconstitucionais todas as normas produzidas pelas comunidades autônomas que pudessem ser classificadas, ao mesmo tempo, entre as competências comunitárias (ainda que exclusivas) e as competências exclusivas da "União".<sup>41</sup>

No entanto – e foi isso o que ficou decidido nos julgamentos dos Recursos 206/1982, 326/1982, 35/1983 e 191/1982 –, três circunstâncias deveriam excepcionar essa regra:

- 1ª as disposições normativas comunitárias que, respeitando a legislação básica produzida pela "União", dedicassem-se unicamente à sua regulamentação, execução e desenvolvimento legislativo;
- 2ª os atos normativos comunitários que, sendo instrumentais ao desempenho tanto de competências das comunidades autônomas como de competências da "União", não pudessem ser diretamente classificados em nenhuma delas; e
- 3ª as disposições normativas comunitárias que, tratando do patrimônio estatal (matéria de competência exclusiva da "União"), abrangessem especificamente os bens incorporados aos patrimônios comunitários na reorganização territorial do Estado.

A primeira dessas exceções foi estabelecida nos julgamentos dos Recursos 206/1982 e 326/1982. O Recurso 206/1982 foi proposto pela administração central contra uma Lei da Catalunha destinada a proteger a zona vulcânica da Garrotxa. Conforme o Advogado da "União", essa Lei invadia a competência exclusiva da "União" referente à "legislação básica sobre proteção do meio-ambiente, sem prejuízo das faculdades das Comunidades Autônomas de estabelecer normas adicionais de proteção".

A ressalva feita pela Constituição ("sem prejuízo das faculdades das Comunidades Autônomas de estabelecer normas adicionais de proteção") e a expressão "legislação básica" serviram de fundamento à decisão de que as normas comunitárias podiam tratar de matérias

Por sua clareza, cito a seguinte passagem da sentença prolatada pelo Tribunal Constitucional no Recurso 86/1982: "a análise há de começar forçosamente pela inclusão da norma questionada em uma ou outra regra de competência e, se a matéria resultar compreendida, em princípio, em mais de uma regra, que não possam se aplicar conjuntamente, teremos que estudar as relações existentes entre as regras concorrentes com o fim de determinar qual delas é a aplicável para resolver o problema competencial proposto."

O que argumento, a respeito das competências exclusivas da "União", é que, quando a norma questionada podia ser incluída em mais de uma regra competencial, a jurisdição constitucional abstrata espanhola, salvo nas exceções examinadas nesta seção, dava primazia à "União".

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Lei da Catalunha nº 2, de 3 de março de 1982.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Constituição espanhola de 1978, art. 149.1. 23.<sup>a</sup>:

de competência exclusiva da "União" sempre que se restringissem à regulamentação, execução e desenvolvimento legislativo das normas nacionais referentes ao tema. Essa decisão foi tomada unanimemente e, da mesma forma, foi reiterada no Recurso 326/1982.

A segunda das exceções surgiu no Recurso 35/1983, proposto, mais uma vez, pela administração central contra outra Lei catalã, a que criou o Instituto Cartográfico da Catalunha. Essa lei teria violado as competências exclusivas da "União" sobre "relações internacionais" e "defesa e forças armadas". Na concepção unânime do Tribunal, todavia, a atividade cartográfica não havia sido objeto explícito da divisão de competências estabelecida pela Constituição, caracterizando-se, antes, como uma atividade instrumental ao desempenho de diversas competências, correspondentes tanto às comunidades autônomas como à "União", não podendo, portanto, ser submetida à regra fixada pelo Tribunal:

que a lei impugnada crie um Instituto Cartográfico, cujas funções possam incidir no marco de competências da "União" de ordem internacional ou relativas à defesa, não é um motivo de inconstitucionalidade [...]. E isso porque tal interpretação estenderia indevidamente o marco da competência estatal não já sobre as matérias em questão (defesa ou relações internacionais), mas sobre atividades não incluídas nem nessas nem em outras titularidades competenciais, mas apenas em virtude de seu potencial ou ocasional vínculo com aquelas matérias.<sup>46</sup>

A última exceção ocorreu no Recurso 191/1982, também proposto pela administração central, mas, agora, contra a Lei do parlamento vasco que autorizava a alienação de um edifício público. Essa Lei teria violado a competência exclusiva da "União" sobre "contratos e concessões administrativas" , uma vez que o edifício em questão teria sido cedido pela "União" ao País Vasco. O Tribunal, porém, entendeu unanimemente que a reorganização do Estado espanhol sob a forma de Estado das autonomias implicava a incorporação de bens anteriormente pertencentes à "União" aos patrimônios das comunidades autônomas. E essa incorporação não caracterizava o instituto jurídico da cessão gratuita de bens, mas sim uma sucessão, no tempo, da titularidade do patrimônio Estatal:

não constitui vulneração de preceito ou princípio constitucional algum que a Comunidade Autônoma aliene, de acordo com um procedimento que respeite as bases da legislação da "União", um bem imóvel que lhe tenha sido transferido pela "União". [...] não há, em tais casos, cessão de bens propriamente dita, mas uma sucessão de entes na titularidade de tais bens [...].<sup>49</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Lei da Catalunha nº 11, de 8 de outubro de 1982.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Constituição espanhola de 1978, art. 149.1. 3.ª e 4.ª.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Recurso 35/1983.

Lei do País Vasco nº 2, de 11 de fevereiro de 1982.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Constituição espanhola de 1978, art. 149.1. 18.<sup>a</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Recurso 221/1981.

Nos quatro julgamentos aqui considerados, foram fixados três limites à interpretação inicialmente adotada pelo Tribunal Constitucional. O primeiro e mais importante consistiu em excetuar os atos executivos comunitários do critério jurisprudencial de resolução de conflitos envolvendo competências exclusivas da "União". Os dois últimos julgamentos expressaram mais um detalhamento do critério jurisprudencial do que uma sua restrição: um deles esclareceu que aquele critério não chegava ao extremo de abranger até os atos instrumentais ao exercício de competências e o outro julgamento criou uma exceção para contemplar o fenômeno transitório da sucessão da titularidade de bens do Estado.

### Estabilização jurisprudencial

A aplicação das regras gerais criadas pelo Tribunal Constitucional para proteger as competências exclusivas da "União" não encontrou novas exceções jurisprudenciais. Nos 9 outros Recursos em que se alegou violação das competências exclusivas da "União", houve sempre decisão favorável, o que estabilizou a jurisprudência do Tribunal na matéria. Além das já mencionadas competências sobre transporte inter-regional e expedição de títulos acadêmicos, essa jurisprudência também protegeu competências sobre comunicações; legislação trabalhista; contratos administrativos; proteção do meio-ambiente; saúde alimentar; resolução de antinomias jurídicas; seguridade social; e legislação mercantil. 51

Considerando o total de Recursos julgados entre 1981 e 1986 (47), observa-se que a proteção das competências exclusivas da "União" responde por 23% deles (11 casos).<sup>52</sup> É uma jurisprudência razoavelmente numerosa e, passado o momento de definição dos critérios gerais, tornou-se também bastante previsível, do ponto de vista jurídico. Essa "previsibilidade jurídica" das sentenças posteriores à criação dos critérios gerais é demonstrada pelo extraordinário nível de coesão alcançado pelo Tribunal Constitucional na matéria: apenas uma divergência no julgamento de 13 Recursos. Se a criação dos critérios gerais refere-se a um momento lógico da jurisdição constitucional em que diversas escolhas técnicas estão disponíveis – impelindo, portanto, os magistrados a fazerem uma escolha

Outro indicador da pacificação jurisprudencial produzida pela criação de um critério de resolução dos conflitos competenciais é o número de dissensões entre os magistrados: nos dois primeiros julgamentos, que chamei de "criativos", houve sempre divergência; nos quatro "julgamentos aperfeiçoadores", nenhuma divergência e, nos nove que agora denominarei de "ordinários", houve divergência em apenas um (Recurso 201/1982).

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Recursos 242/1981; 24/1982; 74/1982; 114/1982; 86/1982 e 707/1983; 201/1982; 152/1984; e 668/1983.

<sup>52</sup> Considerando apenas os julgamentos de mérito (39), a proteção das competências exclusivas da "União" responde por 28%.

política discursivamente limitada apenas pelo texto constitucional –, os julgamentos que os aperfeiçoam e reproduzem caracterizam um momento em que as escolhas técnicas são discursivamente limitadas também pelo passado do Tribunal e é a eventual negação desse passado que constitui um ato político.

#### Conclusão

Neste trabalho, procurei mostrar que os embates centro-regionais e políticopartidários dominaram a jurisdição constitucional abstrata espanhola em seus primeiros
anos. Na resolução desses embates, ela atuou de maneira relativamente progressista, quanto
aos conflitos partidários, e moderadamente centralista, no que diz respeito às disputas entre
as instituições centrais e regionais. Ela foi progressista na medida em que acolheu os
Recursos do PSOE com mais freqüência que os da AP, produzindo uma jurisprudência
coincidente com as teses defendidas por aquele partido. E ela foi centralista na medida em
que se comprometeu com uma rigorosa defesa das competências da "União", criando
critérios de resolução de conflitos que tratavam de maneira assimétrica as competências
comunitárias e as da "União".

Por não haver uma jurisprudência prévia a partir da qual o Tribunal Constitucional pudesse solucionar os embates político-partidários e centro-regionais, ele prolatou muitas sentenças de caráter político bastante evidente, como no julgamento do caso RUMASA e na criação da jurisprudência de proteção das competências exclusivas da "União". As decisões tomadas nesses casos expressam escolhas condicionadas apenas pelo texto da Constituição, assim como são as escolhas feitas pelos legisladores ordinários. No entanto, como ficou claro na jurisprudência sobre a proteção das competências exclusivas da "União", distintamente das decisões tomadas pelos legisladores ordinários, as escolhas dos magistrados os vincula e confere previsibilidade a suas decisões futuras.

A jurisprudência produz, assim, um efeito de racionalização da resolução dos conflitos que chegam ao Tribunal Constitucional. Em um Tribunal novo, como era o Tribunal Constitucional espanhol entre 1981 e 1986, os magistrados foram forçados a criar toda a jurisprudência que passaria a os orientar suas decisões. No desempenho dessa tarefa criativa, porém, não é difícil distinguir orientações político-ideológicas claras e, ademais, coincidentes, em muitos pontos, com a identidade ideológica de uma das maiores forças partidárias do país à época.

#### Referências

- BEIRICH, Heidi. (1998), *The role of the Constitutional Tribunal in Spanish politics (1980-1995)*. Tese de doutorado apresentada à Purdue University. West Lafayette: Purdue University.
- BONIFÁCIO DE LA CUADRA; GALLEGO-DÍAZ, Soledad. (1980), *Del consenso al desencanto*. Madrid: Editorial Saltés.
- CARRERAS, Albert; TAFUNELL, Xavier (coords.). (2005), Estadísticas históricas de España: siglos XIX-XX. 2ª ed. Bilbao: Fundación BBVA.
- El PAÍS. "Calvo Sotelo: 'El paro es el problema más grave de nuestra economía". Madrid, 30/10/1980. . "Continuidad en el Tribunal Constitucional". Madrid, 29/07/1983. . "Comienza a funcionar el Tribunal Constitucional". Madrid, 15/07/1980. . "El paro y el terrorismo, problemas que preocupan a los españoles". Madrid, 15/07/1980. . "El terrorismo y el paro son los problemas más graves de España', según Felipe González". Madrid, 01/08/1980. . "El Tribunal Constitucional ya tiene presidente". Madrid, 05/07/1980. . "Escudero del Corral y Fernández Viagas, propuestos para el Tribunal Constitucional". Madrid, 08/11/1980. . "Francisco Pera sustituirá a Fernández Viagas en el Tribunal Constitucional". El país. Madrid, 31/12/1982. . "Las Cortes eligieron ocho miembros del Tribunal Constitucional". Madrid, 30/01/1980. \_\_\_\_\_. "Los españoles, más preocupados por el paro que por la OTAN". Madrid, 20/10/1981. . "Toma posesión un nuevo magistrado del Tribunal Constitucional". Madrid, 23/01/1981. ESPANHA. Constituição Espanhola, de 9 de dezembro de 1931.

\_\_\_\_\_. Constituição Espanhola, de 27 de dezembro de 1978.

Lei da Catalunha nº 2, de 3 de março de 1982.

. Lei da Catalunha nº 3, de 22 de abril de 1981.

Lei da Catalunha nº 11, de 8 de outubro de 1982.

. Lei do País Vasco nº 2, de 11 de fevereiro de 1982.

Lei do País Vasco nº 3, de 12 de fevereiro de 1981.
Lei Orgânica nº 4, de 7 de junho de 1985.
Lei nº 40, de 5 de julho de 1980.
Real Decreto-Lei nº 2, de 23 de fevereiro de 1983.
Real Decreto-Lei nº 10, de 19 de junho de 1981.
Real Decreto-Lei nº 17, de 4 de março de 1977.
ESPAÑA. Tribunal Constitucional. (02/02/1981), Recurso de Inconstitucionalidade
186/1980.
(13/02/1981), Recurso de Inconstitucionalidade 189/1980.
(08/04/1981), Recurso de Inconstitucionalidade 192/1980.
(14/07/1981). Recurso de Inconstitucionalidade 25/1981.
(20/08/1981). Recurso de Inconstitucionalidade 38/1981.
(28/07/1981). Recurso de Inconstitucionalidade 40/1981.
(12/11/1981). Recurso de Inconstitucionalidade 185/1981.
(16/11/1981), Recurso de Inconstitucionalidade 184/1981.
(18/12/1981). Recurso de Inconstitucionalidade 208/1981.
(22/12/1981), Recurso de Inconstitucionalidade 221/1981.
(08/02/1982). Recurso de Inconstitucionalidade 234/1981.
(23/03/1982), Recurso de Inconstitucionalidade 242/1981.
(13/05/1982). Recurso de Inconstitucionalidade 68/1982.
(31/05/1982). Recurso de Inconstitucionalidade 238/1981.
(14/06/1982). Recurso de Inconstitucionalidade 24/1982.
(27/07/1982). Recurso de Inconstitucionalidade 74/1982.
(04/11/1982). Recurso de Inconstitucionalidade 114/1982.
(23/11/1982). Recurso de Inconstitucionalidade 206/1982.
(30/11/1982). Recurso de Inconstitucionalidade 86/1982.
(21/12/1982). Recurso de Inconstitucionalidade 326/1982.
(22/12/1982). Recurso de Inconstitucionalidade 290/1982.
(23/12/1982). Recurso de Inconstitucionalidade 108/1982.
(26/05/1983). Recurso de Inconstitucionalidade 207/1982.
(29/07/1983). Recurso de Inconstitucionalidade 201/1982.
(02/12/1983). Recurso de Inconstitucionalidade 116/1983.
(13/03/1984). Recurso de Inconstitucionalidade 310/1983.
(05/04/1984). Recurso de Inconstitucionalidade 182/1982.

(29/06/1984), Recurso de Inconstitucionalidade 35/1983.
(26/07/1984), Recurso de Inconstitucionalidade 191/1982.
(08/11/1984). Recurso de Inconstitucionalidade 380/1983.
(26/03/1985). Recurso de Inconstitucionalidade 152/1984.
(23/05/1985). Recurso de Inconstitucionalidade 646/1984.
(16/07/1985). Recurso de Inconstitucionalidade 707/1983.
(26/09/1985). Recurso de Inconstitucionalidade 405/1985.
(26/09/1985). Recurso de Inconstitucionalidade 184/1985.
(26/09/1985). Recurso de Inconstitucionalidade 249/1984.
(25/10/1985). Recurso de Inconstitucionalidade 383/1982.
(19/12/1985). Recurso de Inconstitucionalidade 175/1985.
(31/01/1986), Recurso de Inconstitucionalidade 668/1983.
(06/02/1986). Recurso de Inconstitucionalidade 191/1984.
(20/02/1986). Recurso de Inconstitucionalidade 848/1983.
GUNTHER, Richard. (1986), "El proceso constituyente español". Revista de estudios
políticos, n. 49, pp. 33-61.
LUQUE BALBONA, David. (2010), Las huelgas en España: intensidad, formas y
determinantes. Tese de doutorado apresentada ao Departamento de Economia
Aplicada. Oviedo: Universidade de Oviedo.
OLIVER ARAUJO, Joan. (2010), "El recurso de amparo en la segunda república española
(1931-1936) y la posterior guerra civil (1936-1939)". Anuario Iberoamericano de
Justicia Constitucional, n. 14, pp. 323-346.
PALOMINO MANCHEGO, José G. (2003), Los orígenes de los tribunales constitucionales
en Iberoamérica (1931-1979). Lima: Asociación Peruana de Derecho Constitucional.
PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. (1981), La Constitución española de 1978: un
estudio de derecho y política. Valencia: Fernando Torres Editor.
(1988), La elaboración de la Constitución de 1978. Madrid: Centro de Estudios
Constitucionales.
SANTOLAYA MACHETTI, Pablo. (1985), "Competencias estatutarias y jurisprudencia

constitucional". Revista de Estudios Políticos, n. 46-47, pp. 401-431.